



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/02/2013 - 009ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3837/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.08402

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA - MAT. 036.148-1-6

RECORRENTE: SUPERMERCADO LEGAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – CONTA MERCADORIA – DRM – INFRAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização a Conta Mercadoria, concluindo pela Omissão de Receitas, no exercício de 2005. Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, a Autuada não trouxe aos autos elementos comprobatórios que pudessem suscitar dúvidas quanto trabalho fiscal realizado. Auto de Infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 127, 169, 174 do Decreto nº 24.569/97. Decisão, por unânime de votos, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A Agente do Fisco acusa a empresa SUPERMERCADO LEGAL LTDA de "Omissão de Receitas de Mercadorias" sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2005, no valor de R\$ 913.863,45 (novecentos e treze mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), identificada através da análise da Conta Mercadoria.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.26947, Ordem de Serviço nº 2006.36204, Termo de Intimação nº 2006.30124, Termo de Notificação nº 2007.16378, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos sócios e contabilista, Planilhas de entradas e saídas de mercadorias, Planilha de apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Planilha de Composição do débito, todos acostados ao presente processo às fls. 3/14.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 15, a autuada apresentou tempestivamente defesa administrativa, fls. 17/18, argumentando em síntese a nulidade do auto, tendo em vista que o autuante não atendeu integralmente o que dispõe o art. 827 do Decreto nº 24.569/1997.

Despacho de encaminhamento dos autos ao Contencioso Administrativo Tributário, fls. 19. Ordem de Serviço nº 2007.15340, fls.20.

A decisão monocrática nº 2122/2011 que repousa às fls. 23/30 entendeu pela procedência da acusação fiscal, pois fora detectada a omissão de receitas no ano de 2005 através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o total de R\$ 91.386,35 (noventa e um mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de multa (10%).

Comunicação da decisão de 1ª Instância, Edital de Intimação nº 115/2011, AR referente ao envio da decisão de 1ª Instância, fls. 31/34.

A Recorrente inconformada com a decisão de 1ª Instância apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 36/48, argumentando a nulidade do auto de infração por inobservância ao art. 827 do Decreto nº 24.569/1997 e ao art. 33 do Decreto nº 25.468/99, pois a Agente Atuante não deixou clara a forma em que apurou tais valores, se o contribuinte efetuou o pagamento do imposto de forma indevida, tampouco mencionou a possibilidade de recolhimento do

imposto com multa reduzida. Argumentou ainda o caráter confiscatório da multa aplicada.

Juntada de Procuração efetuada pela empresa, fls. 50/51.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 722/2011, às fls. 54/56, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.57.

Ata da 040ª Sessão Extraordinária convertendo o curso do julgamento em realização de Diligência, a fim de que seja acostada aos autos a Portaria nº 453/2007, fls. 58.

Despacho prolatado pela Presidente da Câmara e Conselheira Relatora convertendo o curso do julgamento em realização de Diligência, fls. 59/60.

Laudo Pericial e anexos (Documento do Sistema Cadastro e Portaria nº 453/2007), fls. 61/65, informando que fora providenciado cópia da Portaria nº 453/2007, a qual autorizou a realização de auditoria fiscal do contribuinte Supermercado Legal Ltda.

Termo de Entrega de Laudo Pericial e Termo de Juntada, fls. 66/68.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 69.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à “Omissão de Receitas de Mercadorias” sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2005 no valor de R\$ 913.863,45 (novecentos e treze mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

No caso *sub examen*, verifica-se, o Agente do Fisco, através da Conta Mercadoria, detectou a Omissão de Receita, onde analisou a movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa.

Da análise das peças que substanciam os autos, observa-se, a Autuada, tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, argui a nulidade do Auto de Infração, por desobediência integral ao art. 827 do Decreto nº 24.569/1997. Alega que o auto não fora descrito de modo claro, que não contém a forma de apuração de valores e a informação de que a Contribuinte efetuou o pagamento do imposto de forma indevida. Em seu Recurso, acrescenta que a multa cobrada tem caráter confiscatório.

Em princípio, no que concerne a nulidade supramencionada, entendo não proceder. Como se vê, o Auto de Infração, em questão, fora lavrado em consonância com a legislação vigente (art. 821 e 822 do RICMS), não ocasionando qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. *In casu*, todo o procedimento foi descrito no auto e devidamente motivado, inclusive foram juntados documentos comprobatórios dos fatos.

Desta forma, afasto a nulidade suscitada, por entender inexistir qualquer falha no processo administrativo em tela.

No tocante ao caráter confiscatório da multa, nesse particular, cumpre informar, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela *Constituição Federal, art. 102*. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. O lançamento é uma atividade vinculada.

Quanto ao mérito, em que pese as arguições da Recorrente, no Recurso Voluntário, estas não devem prosperar.

No caso concreto, o levantamento fiscal foi realizado com base nos dados do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM. O trabalho realizado pelo Agente do Fisco encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis. Foram analisadas as movimentações de compras, vendas, estoque inicial e final.

*In casu*, a "Omissão de Receitas de Mercadorias", no exercício fiscalizado, encontra-se plenamente caracterizada. A Contribuinte transgrediu as normas contidas nos arts. 127, 169, 174, 177 e 827 todos do Decreto nº 24.569/1997.

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar, como as mercadorias estão sujeitas a sistemática de substituição tributária, deverá ser aplicada à Empresa, em questão, a atenuante contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente. No mérito, pela confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO : R\$ 913.863,45**

**MULTA (10%): R\$ 91.386,35**

**TOTAL: R\$ 91.386,35**



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **SUPERMERCADO LEGAL LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, por infringência ao art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/1999. Preliminar afastada com base no disposto no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14** de maio de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO